

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 927, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica dispensado o recolhimento do depósito recursal trabalhista durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, sendo mantida a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais;

Art. 2º Os recursos trabalhistas ajuizados serão conhecidos independentemente do recolhimento do depósito recursal, desde que sejam protocolados no período compreendido entre a publicação desta Medida Provisória até o fim do estado de calamidade pública, retornando, após esta data, a sistemática normal de dos depósitos recursais.

JUSTIFICATIVA

O depósito recursal trabalhista é uma obrigação que o empregador tem quando deseja recorrer de uma decisão judicial definitiva dos respectivos órgãos jurisdicionais, quando das reclamações trabalhistas.

Os recursos contra as decisões definitivas das Varas de Trabalho (sentenças) e dos 2. Tribunais Regionais do Trabalho (acórdãos) estão previstos nos arts. 895 e 896 da CLT. De outra banda, o depósito recursal está previsto no art. 899 da CLT.

Vejamos os valores atuais destes depósitos recursais, nos termos do Ato n. 247/SEGJUD.GP, de 11 de julho de 2019 que divulga os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Depósitos Recursais - Valores Vigentes					
DATA DE DIVULGAÇÃO	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA	ATO NORMATIVO	RECURSO ORDINÁRIO	RECURSO DE REVISTA EMBARGOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RECURSO EM AÇÃO RESCISÓRIA
DEJT-12/07/2019	01/08/2019	ATO SEGJUD.GP Nº 247/2019	R\$ 9.828,51	R\$ 19.657,02	R\$ 19.657,00

A epidemia do Covid-19 que assola o país e que tem obrigado a União, os Estados e Municípios a tomarem ações drásticas de restrição de pessoas e da atividade econômica, determinando, inclusive, o fechamento compulsório de estabelecimentos e organizações em geral.

Ademais, inicialmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou a suspensão dos prazos processuais na Justiça de todo o Brasil até o dia 30 de abril de 2020. Agora, através da Resolução nº 314/2020 postergou até 15 de maio, no âmbito do Poder Judiciário, o regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, **apenas para processos físicos**. Já os processos que tramitam em meio eletrônico terão os prazos processuais retomados a partir de 4 de maio de 2020. Não seguem essa regra os processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) e no âmbito da Justiça Eleitoral.

Cabe ressaltar que a suspensão dos prazos irá represar a demanda de Recursos Ordinários e de Recursos de Revista que serão protocolados em massa no retorno das atividades do Poder Judiciário Trabalhista, exigindo, de alguns, significativa quantidade de disponibilidade financeira.

Além disto, as pessoas físicas e jurídicas que irão recorrer em seus processos serão gravemente afetadas sob o ponto de vista econômico e financeiro, ante a ausência de atividade econômica neste período.

Outra questão a considerar é que as Medidas Provisórias publicadas pelo executivo visando reduzir os impactos da COVID às relações trabalhistas como a MP 927/2020 (Medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus) e a MP 936/2020 (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda) também estão tendo diversos dispositivos questionados no Judiciário.

Apesar destas medidas buscarem dar fôlego para que as empresas e empregados mantenham a relação de emprego, para atravessar esse período de calamidade pública, posteriormente, poderão desencadear um passivo trabalhista para as empresas.

Por derradeiro, importa considerar que o recolhimento do pagamento do depósito recursal na Justiça do Trabalho é obrigatório e condição para a admissibilidade dos Recursos Ordinários e de Revista, e que a ausência de disponibilidade financeira por parte de pessoas físicas e jurídicas poderá inviabilizar o seu acesso à justiça e o direito de recorrer.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das sessões, em de junho de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD203065335900, nesta ordem:

- 1 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE